



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.123, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 290/2022

Ofício nº 302/2022/SG/PR/SG/PR

Altera a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; pendente de parecer da Comissão mista.

DESPACHO:

AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE)

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (1)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.123, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Altera a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A As Empresas Estratégicas de Defesa - EED são essenciais para a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro e fundamentais para preservação da segurança e defesa nacional contra ameaças externas.” (NR)

“CAPÍTULO I-A

DO CREDENCIAMENTO E DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 2º-A O credenciamento e o descredenciamento de pessoa jurídica como EED observarão procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 1º O descredenciamento se dará:

I - **ex officio**, pelo Ministério da Defesa, garantido o direito de defesa e no interesse da defesa nacional, na hipótese do não atendimento aos requisitos previstos no inciso IV do **caput** do art. 2º; ou

II - a pedido da EED.

§ 2º O descredenciamento a pedido da EED não afasta a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações relacionadas com a continuidade produtiva no País até a conclusão dos projetos estratégicos e da entrega de todos os PRODEs e PEDs contratados pelas Forças Armadas ou pelo Ministério da Defesa;

§ 3º O Ministro de Estado da Defesa poderá negar o descredenciamento imediato da EED quando houver risco para o interesse da defesa nacional.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, a empresa poderá ser obrigada a permanecer na condição de EED por até cinco anos, a contar do pedido de descredenciamento.

§ 5º São nulos a alteração do ato constitutivo da pessoa jurídica, o desfazimento de bens e a redução do conhecimento científico ou tecnológico próprio ou complementado por ICT que impliquem descumprimento das condições previstas no inciso IV do **caput** do art. 2º antes do descredenciamento da EED pelo Ministro de Estado da Defesa.

Art. 2º-B O Ministério da Defesa comunicará ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, para informação à respectiva junta comercial e consequente anotação nos registros da empresa:

I - a condição de EED;

II - a perda da condição de EED; e

III - a declaração de nulidade, por ato do Ministro de Estado da Defesa, de atos registrais da EED por violação desta Lei.

Parágrafo único. A junta comercial:

I - comunicará ao Ministério da Defesa todos os atos de alteração dos registros das EED; e

II - cancelará o registro do ato declarado nulo nos termos do disposto no inciso III do **caput** deste artigo e no § 4º do art. 2º-A." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 8 de Junho de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua consideração a proposta de Medida Provisória anexa, com o objetivo de proteger a Base Industrial de Defesa, preservar as potencialidades tecnológicas nacionais e assegurar as capacidades operacionais das Forças Armadas, com esteio nos preceitos fundamentais de segurança e defesa nacional contra ameaças externas.
2. As Empresas Estratégicas de Defesa desempenham, portanto, papéis essenciais na garantia das capacidades operacionais das Forças Armadas, com a produção de equipamentos dotados de alta tecnologia, que, em diversas situações, garantem a implementação de projetos estratégicos para a segurança e defesa nacional do Brasil. Por esse motivo, e por terem gozado de tratamento diferenciado, assegurado pelo esforço da União, esta não deveria ser surpreendida nas operações de liquidação, fusão, cisão, venda ou alteração de capital social, situações que podem acarretar o descumprimento dos requisitos fixados na Lei nº 12.598, de 2012, desperdiçando todo o empenho governamental.
3. Nessa linha, esta Pasta propõe a alteração na Lei nº 12.598, de 2012, com o intuito de estabelecer imperativos de segurança nacional frente a outros valores e fins públicos, de forma a proteger a soberania do país. Dessa forma, a Administração Pública passará a analisar previamente, sob a égide da Estratégia Nacional de Defesa, as implicações de descredenciar uma Empresa Estratégica de Defesa, e concorrer com o possível risco de perda de continuidade produtiva e de conhecimento científico ou tecnológico. Para essas possibilidades, a Administração Pública poderá utilizar o prazo de até cinco anos proposto para executar ações que mitiguem possíveis perdas na capacidade operacional das Forças Armadas brasileiras.
4. A relevância da matéria salta aos olhos, uma vez que se está diante de uma situação, hoje sem proteção jurídica, que pode comprometer a segurança e a defesa nacional, e afetar diretamente a soberania do país.
5. A urgência da matéria encontra-se demonstrada factualmente, pois, em um cenário de instabilidade internacional e disputas geopolíticas acirradas, corre-se o risco de uma Empresa Estratégica de Defesa ser adquirida por grupos ou pessoas, físicas ou jurídicas, estrangeiras, sem as devidas salvaguardas aos interesses estratégicos do Estado Brasileiro.
6. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Medida provisória à sua consideração.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira

MENSAGEM Nº 290

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.123, de 9 de junho de 2022, que “Altera a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa”.

Brasília, 9 de junho de 2022.

LEI Nº 12.598, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime especial de compras, de contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e privadas, as sociedades de economia mista, os órgãos e as entidades públicas fabricantes de produtos de defesa e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados:

I - Produto de Defesa - PRODE - todo bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo utilizados nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo;

II - Produto Estratégico de Defesa - PED - todo Prode que, pelo conteúdo tecnológico, pela dificuldade de obtenção ou pela imprescindibilidade, seja de interesse estratégico para a defesa nacional, tais como:

- a) recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais;
- b) serviços técnicos especializados na área de projetos, pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- c) equipamentos e serviços técnicos especializados para as áreas de informação e de inteligência;

III - Sistema de Defesa - SD - conjunto inter-relacionado ou interativo de Prode que atenda a uma finalidade específica;

IV - Empresa Estratégica de Defesa - EED - toda pessoa jurídica credenciada pelo Ministério da Defesa mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições:

- a) ter como finalidade, em seu objeto social, a realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, prestação dos serviços referidos no art. 10, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou

manutenção de PED no País, incluídas a venda e a revenda somente quando integradas às atividades industriais supracitadas;

b) ter no País a sede, a sua administração e o estabelecimento industrial, equiparado a industrial ou prestador de serviço;

c) dispor, no País, de comprovado conhecimento científico ou tecnológico próprio ou complementado por acordos de parceria com Instituição Científica e Tecnológica para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, relacionado à atividade desenvolvida, observado o disposto no inciso X do *caput*;

d) assegurar, em seus atos constitutivos ou nos atos de seu controlador direto ou indireto, que o conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros não possam exercer em cada assembleia geral número de votos superior a 2/3 (dois terços) do total de votos que puderem ser exercidos pelos acionistas brasileiros presentes; e

e) assegurar a continuidade produtiva no País;

V - Inovação - introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo de Prode;

VI - Desenvolvimento - concepção ou projeto de novo Prode ou seu aperfeiçoamento, incluindo, quando for o caso, produção de protótipo ou lote piloto;

VII - Compensação - toda e qualquer prática acordada entre as partes, como condição para a compra ou contratação de bens, serviços ou tecnologia, com a intenção de gerar benefícios de natureza tecnológica, industrial ou comercial, conforme definido pelo Ministério da Defesa;

VIII - Acordo de Compensação - instrumento legal que formaliza o compromisso e as obrigações do fornecedor para compensar as compras ou contratações realizadas;

IX - Plano de Compensação - documento que regula a especificidade de cada compromisso e permite controlar o andamento de sua execução;

X - Instituição Científica e Tecnológica - ICT - órgão ou entidade da administração pública definida nos termos do inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

XI - Sócios ou Acionistas Brasileiros:

a) pessoas naturais brasileiras, natas ou naturalizadas, residentes no Brasil ou no exterior;

b) pessoas jurídicas de direito privado organizadas em conformidade com a lei brasileira que tenham no País a sede e a administração, que não tenham estrangeiros como acionista controlador nem como sociedade controladora e sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas naturais de que trata a alínea a; e

c) os fundos ou clubes de investimentos, organizados em conformidade com a lei brasileira, com sede e administração no País e cujos administradores ou condôminos, detentores da maioria de suas quotas, sejam pessoas que atendam ao disposto nas alíneas a e b;

XII - Sócios ou Acionistas Estrangeiros - as pessoas, naturais ou jurídicas, os fundos ou clubes de investimento e quaisquer outras entidades não compreendidas no inciso XI do *caput*.

Parágrafo único. As EED serão submetidas à avaliação das condições previstas no inciso IV do *caput* na forma disciplinada pelo Ministério da Defesa.

.....
.....

Ofício nº 288 (CN)

Brasília, em 15 de julho de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.123, de 2022, que “Altera a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa”.

À Medida foi oferecida 1 (uma) emenda, a qual pode ser acessada no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/153539>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1123, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.123, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Altera a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Insira-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1123/2022, os seguintes dispositivos:

Art. 1º Para todos os efeitos desta Lei, são consideradas Forças de Defesa e Segurança Pública as Forças Armadas e os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública elencados no Art. 9º da Lei nº 13.675 de 11/06/2018.

Art. 2º As contratações para aquisição de produtos e serviços efetuadas pelas Forças de Defesa e Segurança Pública no Brasil receberão tratamento tributário de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia na concorrência das empresas brasileiras com as empresas estrangeiras.

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias ou às Forças de Defesa e Segurança Pública inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços;

....." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I – as exportações de serviços para o exterior do País ou nas contratações efetuadas pelas Forças de Defesa e Segurança Pública;

....." (NR)



Art. 5º O art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. Ficam isentos do IPI todos os produtos adquiridos pelas Forças Armadas e os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública elencados no art. 9º da Lei nº 13.675 de 11/06/2018." (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§4º São extensivos às contratações de produtos e serviços pelas Forças de Defesa e Segurança Pública, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos II, III, VIII, XII, XIV e XV deste artigo." (NR)

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

I - exportação de mercadorias para o exterior ou nas contratações efetuadas pelas Forças de Defesa e Segurança Pública;

....." (NR)

Art. 8º O art. 14 da Medida Provisória com força de Lei nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14

II - da exportação de mercadorias para o exterior ou nas contratações efetuadas pelas Forças de Defesa e Segurança Pública;

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece que as contratações para aquisição de produtos e serviços efetuadas no Brasil pelas Forças de Defesa e Segurança Pública receberão tratamento tributário equivalente às exportações, provendo isonomia com relação às contratações externas.



O Setor de Defesa, na maioria dos países, é considerado estratégico não só por salvaguardar fronteiras e garantir a soberania nacional, mas também por fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico. No Brasil, o setor envolve mais de 1100 empresas no País, que geram 1,3 milhão de empregos diretos e indiretos e exportações anuais de mais de US\$ 1,3 bilhão. Não obstante, o setor enfrenta problemas no mercado interno, em especial com relação ao tratamento tributário, em contraposição às importações, enfraquecendo esse setor tão estratégico para a soberania nacional.

As compras governamentais na área de defesa e segurança estão em movimento crescente de importação, a preços significativamente baixos, uma vez que, quando o órgão público é o importador, não há recolhimento de impostos tanto na origem quanto no destino, por força do art. 150 da CF/88.

Quando as Forças de Defesa e Segurança Pública adquirem produtos internamente, existe a incidência de tributos, mesmo que a Administração Pública (compradora) tenha imunidade tributária. Isso ocorre porque, nessas operações, a Administração Pública é o contribuinte de fato e o contribuinte de direito é a empresa vendedora, que não detém.

Embora existam incentivos tributários em alguns tributos nas vendas internas (Retid e redução da base de cálculo do ICMS), é preciso reconhecer que, **realmente, há, no setor de defesa, tratamento tributário assimétrico entre importados e nacionais, em favor dos importados.**

Nesse contexto, o setor nacional perde oportunidades de negócios, deixando criar renda e empregos. Ao isentar de tributos a aquisição de produtos e serviços, quando adquiridos pelas Forças de Defesa e Segurança Pública no Brasil, buscamos equiparar as condições competitivas, em termos tributários, entre os importados e os nacionais, no setor de defesa.

Sem essa isonomia nos tratamentos dos tributos, a aquisição de produtos importados já surte efeitos nocivos sobre a indústria nacional de Defesa, transferindo investimentos para o exterior e representando uma ameaça a esse setor estratégico à soberania nacional.

Tendo em vista que esta proposição legislativa contribuirá para a proteção da nossa economia da base de defesa e mercado de emprego relacionado, pedimos aos nobres pares o apoio para este importante aperfeiçoamento.



Sala das Sessões, em de junho de 2022.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

